

05/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.653 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ODENIR CINTRA FILHO**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA FILHO**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

SERVIDOR – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE – CESSAÇÃO DO VÍNCULO – POSSIBILIDADE. A estabilidade funcional não subsiste no caso de vínculo estabelecido com a Administração Pública mediante contrato temporário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 5 de setembro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

05/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.653 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ODENIR CINTRA FILHO**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA FILHO**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 22 de maio de 2017, dei provimento ao extraordinário, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
SERVIDOR – CONTRATO
TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE
ESTABILIDADE – CESSAÇÃO DO
VÍNCULO – POSSIBILIDADE –
PROVIMENTO.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso concedeu a segurança para determinar a reintegração, com respectivos consectários, de servidor público contratado de forma temporária, considerada a longa duração do vínculo empregatício. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça, 37, incisos I, II e IX, e 41, cabeça, da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta a inexistência de estabilidade, ante ao não preenchimento dos requisitos necessários, tendo como válido o ato administrativo que implicou a rescisão contratual. Articula com a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 04/90, alegando a afronta ao princípio da obrigatoriedade de prévia aprovação

RE 1043653 AGR / MT

em concurso público.

2.Eis a síntese do acórdão recorrido:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇOS PRESTADOS POR MAIS DE 18 (DEZOITO) ANOS. RESCISÃO DO VÍNCULO LABORAL POR ATO UNILATERAL DO PODER JUDICIÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NA SITUAÇÃO FÁTICA EM DEBATE. MÉRITO. PRETENDIDA A DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 19 DO ADCT E 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPOUCO DO ART. 280 DA LC/MT N. 04/90. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE RESCISÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIZAÇÃO LABORAL EM DECORRÊNCIA DA PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. CONVALIDAÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA POR INÉRCIA DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO NO CARGO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Se o ato indigitado não declarou a nulidade do contato de trabalho do impetrante, e sim o rescindiu, não há falar-se em decadência do direito de declarar a nulidade, pois a sua situação de fato não corresponde a tal circunstância (...).

Não há, tecnicamente, como reconhecer a estabilidade ao servidor que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 19 do ADCT e 41 da Lei Maior, tampouco naquelas do art. 280 da LC/MT 04/90. Contudo, se a Administração Pública permaneceu inerte por longo

RE 1043653 AGR / MT

período, não pode rescindir o contato de forma unilateral, porquanto inarredável a estabilização laboral em decorrência da preponderância dos princípios da dignidade humana, da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, convalidando-se o vínculo trabalhista por inércia do Estado, devendo o impetrante ser reintegrado no cargo que ocupava, com direito ao recebimento dos subsídios relativamente às prestações que se venceram a contar da data do ato exoneratório.

A decisão impugnada está em dissonância com a jurisprudência do Supremo. Confirmam com as seguintes ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL. 1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rei. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rei. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 100/MG,

RE 1043653 AGR / MT

relatada no Pleno pela ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no diário de justiça de 1º de outubro de 2004).

Agravo Regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Servidora não concursada. Contratação em caráter precário. Reconhecimento de estabilidade. Impossibilidade. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a estabilidade é atributo de cargo público, cujo provimento deve ser antecedido de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se podendo admitir, em face do regime constitucional vigente, a figura da estabilidade do servidor contratado temporariamente.

2. Agravo regimental não provido.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

(Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 907117/MT, relatado na 2ª Turma pelo ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de fevereiro de 2017).

Reintegração em cargo público. Ausência de concurso público. Inaplicabilidade do art. 19 do ADCT/88.

À luz do art. 97, § 1º, da Emenda Constitucional 1/69, é válida a exoneração de quem passou a ocupar cargo público, em primeira investidura, sem a prévia submissão a concurso público. No caso, evidentemente, não se pode falar de cargo de natureza especial – condição que autorizaria, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a nomeação sem o prévio concurso.

A estabilidade do art. 19 do ADCT é manifestamente inaplicável. Não é possível elastecer o requisito temporal ali fixado em aplicação “teleológica”, entendendo-se que,

RE 1043653 AGR / MT

caso não tivessem sido exonerados, teria havido continuidade na prestação de serviços.

Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para reajustar, em apreciação equitativa, a verba devida a título de honorários de advogado pelos ora agravantes.

(Agravo regimental no recurso extraordinário nº 199.649/SC, relatado na 2ª Turma pelo ministro Joaquim Barbosa, com acórdão publicado no diário de justiça eletrônica de 8 outubro de 2010)

3. Diante da sedimentação do entendimento, consigno o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, e o provejo, na forma do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015, para, reformando o acórdão impugnado, denegar a segurança.

4. Publiquem.

O agravante, na minuta do agravo interno, discorre acerca do tema de fundo, ressaltando a constitucionalidade da manutenção do vínculo funcional.

A parte agravada, em contraminuta, defende o acerto da decisão impugnada.

É o relatório.

05/09/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.653 MATO GROSSO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a formalização do recurso regida por esse diploma legal.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assentou a impossibilidade de rescisão de contrato temporário estabelecida entre o agravante e a Administração Pública porquanto a relação de trabalho está consolidada.

Ora, a toda evidência, o Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência do Supremo. Conforme consignei no pronunciamento impugnado, o Tribunal não reconhece a estabilidade funcional no caso de vínculo estabelecido com a Administração Pública mediante contrato temporário. Nesse sentido, o Pleno apreciou a ação direta de inconstitucionalidade nº 100/MG, relatora a ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de outubro de 2004.

Desprovejo o agravo. Deixo de fixar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar, na espécie, de mandado de segurança.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.043.653

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ODENIR CINTRA FILHO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA FILHO (13548/MT)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 5.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma